



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

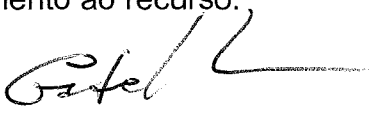
Processo nº. : 13924.000011/2003-71
Recurso nº. : 141.575
Matéria: : IRPJ e OUTRO – EXS: DE 1993, 1994, 1995 e 1997
Recorrente : Sojamil Comércio de Cereais Ltda.
Recorrida : 2ª TURMA-DRJ EM CURITIBA – PR.
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.348

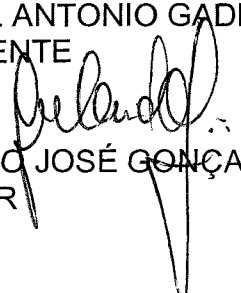
DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA CSLL- A decadência da CSLL se submete às regras do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOJAMIL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº. : 13924.000011/2003-71
Acórdão nº. : 101-95.348
Recurso nº. : 141.575
Recorrente : SOJAMIL Comércio de Cereais Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ e CSLL, relativamente ao ano de 1992, 1993, 1994 e 1996, em decorrência das seguintes apurações:

- receita operacional lançada e não declarada, da filial de Guarapuava, do ano-calendário de 1992;
- receita bruta mensal sobre prestação de serviços, da filial de Guarapuava, de 1993, 1994 e 1996 e;
- receitas de vendas de mercadorias da filial de Guarapuava, de 1993, 1994, e 1996.

A Contribuinte optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Trata-se de novo procedimento fiscal, vez que do desdobramento do processo administrativo fiscal 13924.000270/97-83, no que remanesceu da discussão sobre a primeira ação fiscal do IRPJ e CSLL, sobre as receitas não declarada na filial de Guarapuava, que foi mantido, inclusive pelo próprio Conselho de Contribuintes.

A Contribuinte ingressou em 2000 com ação anulatória de débito fiscal requerendo a anulação por erro material e formal dos autos de infrações de IRPJ e CSLL, relativamente ao processo administrativo fiscal acima referido, que foi acolhido pelo Judiciário, tendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim determinado:

“ Em conclusão, por ofensa ao disposto no artigo 36, I, da Lei nº 8.981/95, tenho como nulo o auto de infração fustigado, pois a autuação fiscal deveria ter apurado a base de cálculo do IR e, em consequência, da CSLL pelo lucro arbitrado (ou real, se a fiscalização encontrasse elementos para tal) e não pelo lucro presumido como fez o fisco.” (fls. 205).



Processo nº. : 13924.000011/2003-71
Acórdão nº. : 101-95.348

Ademais, o Desembargador Federal Wellington M. de Almeida, nos mesmos autos se pronunciou:

“Note-se que é de clareza meridiana que todo o auto infracional foi nulificado, não havendo falar em equívoco material, já que este é constatável ‘primo ictu oculi’ e sem exigir maiores interpretações, como a ora concatenada pelo órgão fazendário”.

Assim, a digna fiscalização, após esse pronunciamento judicial, entendeu que se aplica o disposto no art. 173, inciso II do CTN, considerando a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para a exigência do crédito tributário questionado, concluindo que o lançamento anterior foi anulado por erro formal, cabendo novo lançamento como presentemente efetuado.

O IRPJ e CSLL, referente ao ano de 1995 foi objeto de julgamento no processo nº 13924.000010/2003-26, considerando o desdobramento decorrente de cumprimento da ação judicial acima comentada, perante essa E. 1ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, tendo sido dado provimento por maioria ao recurso voluntário, por acolher a decadência para o IRPJ e CSLL.

A Contribuinte impugnou o lançamento de ofício, considerando o seguinte:

- trata-se de anulação dos autos de infração por vício material, ou melhor, ilegalidade no tocante à determinação do lucro tributável (base de cálculo);
- esclarece que se equivoca a autoridade lançadora quando interpreta a decisão judicial no tocante ter havido apenas erro formal, vez que a manifestação do acórdão mencionado diz respeito a materialidade do próprio e não dos autos de infração anulados;
- suscita a decadência, portanto, pois a ciência do lançamento atual se deu em 03 de fevereiro de 2003, muito além dos 05 (cinco) anos dos fatos geradores de 1992 a 1996, uma vez cuidando de lançamento por homologação do IRPJ e da CSLL, citando acórdãos desse E. Conselho de Contribuintes e aresto do STJ a confirmar seu entendimento.

Processo nº. : 13924.000011/2003-71
Acórdão nº. : 101-95.348

A DRJ julgou o lançamento procedente em parte, adotando a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1993, 1994, 1995, 1997
Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO NA MODALIDADE DE LUCRO PRESUMIDO ANULADO AO ENTENDIMENTO DE QUE A MODALIDADE CORRETA SERIA O LUCRO ARBITRADO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE FORMA.
Não se considera motivada por vício formal a anulação do lançamento determinada pelo Poder Judiciário por reconhecer erro na forma de apuração da matéria tributável, ou seja, que o lançamento se fez na modalidade de lucro presumido, quando o correto deveria ser lucro arbitrado. Nesta hipótese, o prazo para a contagem do lustro decadencial não se reinicia na forma prevista no inciso II do art. 173 do CTN.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 1993, 1994, 1995, 1997
Ementa: DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA EM DEZ ANOS. LEI Nº 8.212, DE 1991
Por força de norma veiculada pela Lei nº. 8.212, de 1991, a decadência relativa ao direito de lançar as contribuições para a seguridade social, dentre as quais se insere a CSLL, ocorre no prazo de dez anos.

Lançamento Procedente em Parte.

Assim, manteve apenas o lançamento sobre a CSLL, a partir de dezembro de 1992, assim aduzindo: “ Assim sendo, neste caso concreto, é forçoso concluir que somente foram atingidos pela decadência as contribuições relativas aos fatos geradores de janeiro a novembro de 1992, posto que o vencimento dessa última ocorreu em data de 30/12/1992 (fls. 242), o que viabiliza a feitura de lançamento a ela alusivo no próprio ano-calendário de 1992. Quanto à contribuição do mês de dezembro de 1992, seu vencimento ocorreu no dia 29/01/1993 (fls 242). Assim sendo, o lançamento a ela alusivo somente poderia ser operado a partir do dia 30/01/93. Por conseqüência, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado corresponde ao dia 1º de janeiro de 1994. Nessa data, portanto, inicia-se a contagem do prazo decadencial, cujo término

Processo nº. : 13924.000011/2003-71
Acórdão nº. : 101-95.348

ocorreria em 31/12/2003" (fls. 406). Assim, tendo tomado ciência em 03 de março de 2003, legítimo o lançamento da CSLL.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, alegando o quanto asseverado em sua peça impugnatória, sobre a ocorrência do vício material, que inquinou de invalidade os autos de infração e reitera a decadência do crédito relativo à Contribuição Social, pois que se rege pelo CTN, invocando jurisprudência administrativa e judicial.

Verifica-se a fls. 424/426 o Arrolamento de bens, conforme exigido pela IN SRF nº 264, de 2002, para o seguimento do recurso voluntário deste julgamento.

É o relatório.



Processo nº. : 13924.000011/2003-71
Acórdão nº. : 101-95.348

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Uma vez verificados os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, trata-se da mesma questão tributária suscitada no processo nº 13924.000010/2003-26, Recurso Voluntário nº 141.579, produzindo o Acórdão nº 101-95146, de 12 de agosto de 2005, de relatoria da eminente Conselheira, Sandra Maria Faroni, que compreendeu o ano-calendário de 1995, sendo que o presente processo abrange os ano-calendários de 1992, 1993 e 1996.

Trata-se de idêntica situação fática e jurídica já examinada por essa E. 1ª Câmara em sessão de julgamento de 12 de agosto de 2005, pelo que se deu provimento, por maioria, ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência para o IRPJ e CSLL.

Acompanho, portanto, o entendimento desse ilustre colegiado, adotando os mesmos fundamentos daquela decisão anterior, que o faço reproduzindo abaixo o voto da ilustre relatora:

“Conforme com acerto registrou o ilustre Relator do voto condutor do Acórdão recorrido, “está claro que o auto de infração foi anulado porque o Poder Judiciário entendeu que o Fisco deveria efetuar o lançamento na modalidade de lucro arbitrado – e não na modalidade do lucro presumido. Acolheu, portanto, a alegação da contribuinte de tratar-se de vício de legalidade no tocante à determinação da matéria tributável. Assim sendo, sequer é razoável sustentar que se trata de anulação por vício formal” .

Partindo dessa premissa, concluiu a Turma Julgadora que o caso concreto não se subsume à hipótese prevista no inciso II do art. 173 do CTN, ou seja, o lustro decadencial não deve ter sua contagem reiniciada na forma ali prevista.

Processo nº. : 13924.000011/2003-71
Acórdão nº. : 101-95.348

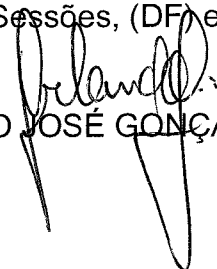
Não obstante ter acolhido a preliminar de decadência para o IRPJ, rejeitou-a em relação à CSLL, por entendê-la regida por regra diversa, qual seja, pelo art. 45 da Lei 8.212/91, sendo de 10 anos.

Esse, entendimento, todavia, vem de encontro à jurisprudência desta Câmara e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Para esses Colegiados, a decadência da CSLL se submete às regras do CTN, sendo o prazo, de 5 anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador .”

Assim, na esteira dessa jurisprudência, sou por acolher a preliminar suscitada de decadência, para dar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões, (DF) em 25 de janeiro de 2006


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

